



Processo disciplinar nº [...] /24

**ACORDAM NO PLENÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

I – RELATÓRIO

[...], Procuradora da República, veio, nos termos do art. 34º n.º 8 do Estatuto do Ministério Público, interpor recurso do acórdão da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público de 22 de Janeiro de 2025 que, aplicou à mesma, pela prática, em concurso aparente, de duas infracções disciplinares, na forma grave, decorrentes da violação do dever de zelo e do dever de prossecução do interesse público, previstas e punidas nas disposições conjugadas dos artigos 103º nº 2, 104º nº 2, 204º, 205º, 215 nº 1 e) e 212º todos do Estatuto do Ministério Público (doravante EMP), bem como nos arts. 15º alínea a) e art.º 30º nºs 1 e 2 do Código Penal, uma sanção única efectiva de suspensão do exercício das funções, pelo período de 30 (trinta) dias.

No recurso apresentado (que se dá aqui por integralmente reproduzido), veio a arguida, ora recorrente, requerer a apensação do presente processo disciplinar ao processo nº [...]/25 que pende contra a mesma bem como requerer a revogação do acórdão proferido por ter feito uma errada aplicação do art. 218º bem como das als. b) e d) do art. 220º ambos do EMP ao não terem sido ponderadas, nem apreciadas, as concretas dificuldades do desempenho da função da arguida, ora recorrente.

Conclui, assim, pela substituição da sanção disciplinar aplicada por outra menos gravosa ou caso assim não se entenda, seja a mesma suspensa, na sua execução.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- Da apensação de processos

Refere a arguida que pende contra a mesma o processo disciplinar n.º [...]/25, que se encontra na fase de apresentação de defesa, sendo que os factos subjacentes ao mesmo foram ponderados no acórdão recorrido (fls. 56 ponto 6).

Requer, assim, nos termos do artigo 247º do Estatuto do Ministério Público, por forma a impedir uma dupla valoração que seja determinada a apensação do processo n.º [...]/25, ao presente.

Conforme decorre do art. 260º do EMP foi já proferida decisão final, no âmbito do presente processo disciplinar, pelo que, não se mostra possível, neste momento, face às fases distintas em que se encontram, tendo sido já sancionada a infracção cometida (art. 247 n.º 1 do EMP *a contrario*) determinar qualquer apensação, sem prejuízo de ser tida em consideração a decisão proferida, neste processo, no âmbito dos aludidos autos, por forma a evitar uma dupla valoração do mesmo factos, como aliás, foi já acautelado no âmbito do acórdão recorrido, quanto aos factos que foram objecto do processo disciplinar [...]/24.

Pelo exposto, indefere-se o requerido.

- Da sanção disciplinar aplicada e da desconsideração das circunstâncias atenuantes

Sem pôr em causa a prática da infracção disciplinar que lhe é imputada, alega a magistrada recorrente que o acórdão proferido não atendeu aos constrangimentos relacionados com as condições de serviço verificadas, no ano transacto.

Assim, alude ao elevado serviço existente no Juízo Local de Competência Genérica de [1] – Comarca de [2] (tendo proferido cerca de 3701 despachos, no último ano) e de os factos imputados terem ocorrido aquando da realização de acção inspectiva aos funcionários que diligenciaram pelo cumprimento dos despachos que se encontravam por cumprir, o que deu origem à abertura de um número elevado de conclusões, realizada sem ter em consideração se era a semana em que cabia, à recorrente, assegurar a representação do Ministério Público nas diligências judiciais.

Menciona ainda um elevado volume de entradas registado, no período compreendido entre Setembro de 2023 e Fevereiro de 2024.

Quanto às diligências judiciais a que se reporta o ponto 27 da acusação (num total de 92 diligências, numa média de 15 diligências judiciais por mês), refere que tais diligências dizem respeito apenas aos julgamentos criminais, audições do condenado, sessões conjuntas



e sessões de revisão de tratamentos involuntários e não foram consideradas as diligências realizadas na área cível.

Para o efeito juntou mapas estatísticos referente às diligências em que representou o Ministério Público, no período compreendido entre o mês de Setembro de 2024 e Fevereiro de 2025 e listagens das promoções e despachos proferidos pela mesma, no período compreendido entre o mês de Setembro de 2024 e o dia 31 de Março de 2025 (num total de 1156).

Por fim refere que, no período de férias judiciais (e grande parte de férias pessoais) e até assumir funções no Juízo Local Criminal de [3] proferiu despachos em todos os inquéritos em que tinha conclusão aberta.

Conclui, assim, pela errada aplicação do art. 218º do EMP bem como das als. b) e d) do art. 220º do EMP, por a decisão recorrida não ter ponderado, nem apreciado as concretas dificuldades do desempenho da função.

Requer a revogação da decisão recorrida, a qual ponderando as circunstâncias por si explicitadas seja substituída por outra que lhe aplique uma pena menos gravosa que a suspensão de funções ou caso assim não se entenda, seja a mesma suspensa na sua execução.

Vejamos,

Quanto à escolha e medida da sanção disciplinar dispõe o artigo 218.º do EMP que:

“Na escolha e medida da sanção disciplinar a aplicar, o Conselho Superior do Ministério Público tem em conta todas as circunstâncias que, não estando contempladas no tipo de infração cometida, deponham a favor ou contra o arguido, nomeadamente:

a) O grau de ilicitude dos factos, o modo de execução, a gravidade das suas consequências e o grau de violação dos deveres impostos;

b) A intensidade e o grau de culpa e os fins que determinaram a prática da infração;

c) As condições pessoais do arguido, a sua situação económica e a conduta anterior e posterior à prática da infração.”

Dispõe ainda o art. 220º do EMP que:

“A sanção disciplinar pode ser especialmente atenuada, aplicando-se a sanção de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infração, ou contemporâneas dela, que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do arguido, nomeadamente:

- b) A confissão espontânea e relevante da infração;*
- (...)*
- d) A verificação de atos demonstrativos de arrependimento ativo.”*

Do acórdão recorrido constata-se que os factos invocados pela arguida foram já devidamente considerados, uma vez que a mesma, em momento próprio, já os tinha alegado.

Assim, confrontada, em sede de interrogatório, com as listagens de atrasos, objecto deste inquérito, a arguida, já tinha apresentado como causas, o aumento de produtividade dos funcionários, o aumento das conclusões e o cansaço acumulado.

Mais tinha feito menção que, no período compreendido entre Janeiro e Junho de 2024, tinha realizado mais de 700 diligências judiciais e proferido mais de 1700 despachos entre vistas e despachos.

Pelo que, desde logo, as listagens juntas pela arguida, quanto às diligências realizadas, não colidem nem comprometem o descrito no acórdão recorrido.

A arguida, no período compreendido entre 18.09.2023 e 06.06.2024, e descontados os períodos de férias judiciais bem como os atrasos abrangidos pelo processo disciplinar [...]24 de que também foi objecto, registou atrasos superiores a 90 dias, em 12 processos judiciais.

No mesmo período e descontados os períodos de férias judiciais bem como os atrasos abrangidos pelo processo disciplinar [...]24, registou atrasos superiores a 90 dias, em 51 inquéritos.

Por outro lado, tal como assinalado nos artigos 20º a 27º dos factos provados, no período analisado, a magistrada recorrente aumentou, sempre, as pendências dos processos de Procuradoria, que titulou.

A informação prestada pelo Senhor Procurador Coordenador de Comarca assinala a incapacidade da arguida para o exercício das funções, a falta de noção de que integra um corpo funcional hierarquizado, a indiferença perante as indicações da hierarquia, designadamente ao nível da recuperação dos atrasos e a ligeireza na prolação de despachos.



Assim, refere-se a este propósito que “a Senhora Procuradora da Republica [...], revelou nestes dois anos de exercício sob a minha subordinação, dificuldades de adaptação às funções e às exigentes responsabilidades decorrentes do Estatuto Funcional do Ministério Público, **falta de noção da cadeia e estrutura hierárquica desta Magistratura, alguma indiferença perante indicações emanadas superiormente, insensibilidade face à monitorização constantemente feita pela coordenação e ao processo disciplinar instaurado pelo CSMP.**

Apesar dessa monitorização quer da hierarquia quer do CSMP, os atrasos mantiveram-se. Tecnicamente constata-se alguma leviandade na abordagem das questões suscitadas, quer nos inquéritos crime quer no despacho das secções.”

Ao contrário do alegado pela magistrada recorrente, e face aos factos dados como provados, que a mesma não impugna, não obstante o serviço atribuído à mesma, idêntico aos restantes dois procuradores que se encontravam colocados com a mesma no Juízo Local de Competência Genérica de [1], não se encontra justificação para os atrasos registados.

Conforme mencionado no acórdão recorrido a cuja fundamentação se adere “*não existia qualquer razão objetiva para justificar os atrasos identificados para além da falta de organização e de capacidade de trabalho e de resposta às exigências que lhe foram colocadas que se consideram dentro dos parâmetros de normalidade de qualquer Procurador da República.*”

Aliás, veja-se, a esse respeito, que a magistrada recorrente, no recurso apresentado assumiu a responsabilidade pelos factos, fazendo nota da necessidade de organizar o trabalho de forma diferente, por forma a que tal situação não se volte a repetir.

Aos factos provados atinentes à violação dos deveres estatutários imputados, consideradas infracções graves, cabem, em abstracto, as seguintes sanções:

- a multa, aplicável no caso em que se não mostre necessária ou adequada a aplicação de outra sanção disciplinar mais gravosa (artigo 235.º nº 1 do EMP);

- a transferência, quando a infração afecte o prestígio exigível ao magistrado e ponha em causa a sua manutenção no meio social em que desempenha o cargo ou no tribunal, juízo ou departamento onde exerce funções, o que por regra implica a perda de antiguidade (arts. 236º, n.ºs 1 e 2, e 239º, n.º 1 do EMP);

- A suspensão de exercício, quando a infracção revele a falta de interesse pelo exercício funcional e manifesto desprestígio para a função de magistrado do Ministério Público ou quando o magistrado for condenado em pena de prisão, o que implica a perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação ou reforma e pode ainda implicar a transferência ou a impossibilidade de promoção (EMP, arts. 237º, n.º 1, e 240º, n.ºs 1, 2 e 3 do EMP).

Quanto à escolha da sanção foram correctamente aplicados, os arts. 213º a 217º e 227º a 238º (que catalogam e tipificam as sanções disciplinares), 239º a 243º (que enumeram os efeitos das sanções e as sanções acessórias), 218º a 224º (que cuidam dos critérios da escolha da sanção), 218º (que trata dos parâmetros da medida concreta da sanção) e 223º (que regula o concurso de infracções e a sanção correspondente), não se mostrando adequada, face aos factos dados como provados, a aplicação de sanção disciplinar menos gravosa, conforme requerido pela magistrada recorrente.

Assim, para além do mais, veja-se, o facto n.º 46 onde se alude que, não obstante, as advertências e pedidos de informação que lhe foram sendo feitos, sistemática e regularmente pela hierarquia, a pendência e posterior condenação em processo disciplinar por violação do dever de zelo, decorrente de atrasos registados na prolação de despachos nos processos que lhe estavam afectos, **a arguida manteve o mesmo padrão de actuação.**

Já em Julho de 2023 foi chamada à atenção pelo Senhor Procurador Coordenador da Comarca pela dimensão dos atrasos e para a necessidade de os recuperar, atrasos que deram origem ao processo disciplinar n.º [...] /23, onde lhe foi aplicada a pena de multa de 4 dias de remuneração base diária, por violação do dever de zelo.

Quanto aos atrasos em causa no âmbito do presente processo disciplinar foi chamada à atenção, em 04.12.2023 e, não obstante, os processos afectos à arguida continuaram a registar atrasos superiores a 90 dias, na prolação de despachos.

No período em causa, não lhe foi imposto qualquer substituição de colegas.

Conforme facto n.º 78, não se detectaram constrangimentos de natureza pessoal que explicassem esses atrasos.

Assim, não se encontrou justificação para tais atrasos, para além da falta de método e de organização da arguida nem se identificaram constrangimentos funcionais que justificassem os mesmos (facto provado n.º 79 e n.º 82).



Foi ponderada a conduta anterior, nomeadamente, o facto do processo disciplinar anterior não a ter sensibilizado para actuar com a prontidão e eficácia que lhe era exigida num quadro funcional comum a muitos outros Procuradores da República bem como a conduta posterior, tendo, aquando da sua cessação de funções, no Juízo Local de Competência Genérica de [1], proferido despachos, em 49 processos de inquérito, todos de cariz manifestamente dilatório, com os seguintes despachos, “*Abrir Conclusão ao Próximo Magistrado*”; “*Pesquisas de SPP e CRC*” e “*Pesquisa de processos pendentes*”, para criar a aparência que tinha provido ao bom andamento dos autos.

Decorre ainda da lista junta pela arguida, em sede de defesa, que num desses processos cuja conclusão fora aberta a 20.06.2024, o procedimento criminal prescrevia em 07.10.2024.

Assim, conclui-se que a sanção única de suspensão do exercício das funções, pelo período de 30 (trinta) dias, se mostra ajustada ao caso concreto, impondo-se à magistrada que despachasse, promovesse e movimentasse os processos dentro dos prazos legais, tudo em ordem a acautelar a formação de decisões atempadas, legalmente enquadradas e eficazes.

Da mesma forma, não se verificam *in casu* os circunstancialismos aludidos pela magistrada recorrente e previstos no art. 220º do EMP.

Assim, e conforme mencionado no acórdão recorrido face à natureza objectiva dos factos imputados – atrasos na prolação de despachos superior a 90 dias – a confissão da recorrente, embora seja de louvar, não integra a al. a) do citado normativo pois, em nada, é relevante para a prova da infracção disciplinar que se mostra demonstrada de forma clara e inequívoca, através da documentação recolhida.

Quanto ao arrependimento a que alude a al. d), o mesmo consubstancia-se na “*verificação de atos demonstrativos de arrependimento ativo*” o que, como é bom de ver e face à atitude da magistrada aquando da cessação de funções no Juízo Local de Competência Genérica de [1], ao proferir, no período entre 31.08.2024 e 02.09.2024, em todos os inquéritos, com termo de conclusão, entre Fevereiro e Junho de 2024, que se cifram em 47, despachos meramente dilatórios que apenas serviram para deixar de ter o termo de conclusão pendente, sem qualquer benefício ou utilidade processual,

demonstra, à saciedade, a inexistência de qualquer arrependimento por parte da magistrada.

Ademais, apenas é alegado e não demonstrado qualquer arrependimento, não se verificando, pelo menos, de forma consistente, a recuperação dos atrasos e/ou recuperação do serviço, atestado pela hierarquia.

Nos termos do artigo 224.^º n.^º 1 do Estatuto do Ministério Público:

“As sanções de advertência, multa e suspensão de exercício podem ser suspensas na sua execução quando, atendendo à personalidade do arguido, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior à infração e às circunstâncias desta, se conclua que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da sanção.”

Não se mostra ainda adequada a suspensão da aludida sanção disciplinar uma vez que a actuação da magistrada recorrente não se alterou após o processo disciplinar de que foi objecto, mostrando-se indiferente ao acompanhamento e chamadas de atenção que regularmente lhe foram feitas pela hierarquia.

Conforme aludido no acórdão de secção disciplinar *“o padrão de atuação funcional da Senhora Procuradora, expressos na sua atuação reiterada, pois que em período inferior a um ano, e não obstante a vigilância apertada da hierarquia repete o mesmo modo de atuação, afastam a possibilidade da suspensão da execução da pena, que face ao perfil pessoal e funcional da arguida, se mostraria ineficaz.”*

Pelo exposto, no caso em concreto, segundo um juízo de proporcionalidade legal, às infracções imputadas à arguida, não pode deixar de se considerar ajustada a sanção única de suspensão do exercício das funções, efectiva, pelo período de 30 dias.

Dos factos dados como provados verifica-se que os mesmos integram a prática, pela magistrada recorrente, de duas infracções disciplinares, na forma grave, em concurso aparente, decorrentes da violação do dever de zelo e do dever de prossecução do interesse público, previstas e punidas nas disposições conjugadas dos artigos 103^º nº 2, 104^º nº 2, 204^º, 205^º, 215 nº 1 e) e 212^º do Estatuto do Ministério Público.

Nestes termos, face à gravidade dos factos, à culpa e personalidade da magistrada recorrente, às infracções disciplinares praticadas, às circunstâncias que depõem a seu favor e contra ela, todas já devidamente sopesadas pela Secção Disciplinar deste Conselho Superior, é de manter a sanção disciplinar aplicada.



III. Decisão

Face ao exposto, acordam no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público em julgar improcedente o recurso interposto do acórdão da secção disciplinar de 22 de Janeiro de 2025 por parte da Senhora Procuradora [...], e manter, na íntegra, aquela decisão.

Notifique.

Comunique o presente acórdão ao processo disciplinar [...]/25.

Lisboa, 24 de Abril de 2025